SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870018 - SP (2023/0417283-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ISMAEL DE SOUZA BECASSI ALVES DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ALLINE DELBEM - DEFENSOR PÚBLICO - SP331173
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. INDULTO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022). TRÁFICO PRIVILEGIADO E REPRIMENDA INFERIOR A 5 ANOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40380582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/02/2024 17:07:29
Código de Controle do Documento: bd926e1e-72e3-4656-8d9b-199b21a2212b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870018 - SP (2023/0417283-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ISMAEL DE SOUZA BECASSI ALVES DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ALLINE DELBEM - DEFENSOR PÚBLICO - SP331173
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. INDULTO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022). TRÁFICO PRIVILEGIADO E REPRIMENDA INFERIOR A 5 ANOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão da minha lavra, na qual concedi liminarmente a ordem impetrada em benefício de **Ismael de Souza Becassi Alves da Cunha**, a fim de restabelecer a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Presidente Prudente/SP (Autos n. 0001322-15.2022.8.26.0154), que concedeu o indulto com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.302/2022. Eis a ementa (fl. 96):

> EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. INDULTO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022). TRÁFICO PRIVILEGIADO E REPRIMENDA INFERIOR A 5 ANOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
> Ordem liminarmente concedida nos termos do dispositivo.

Alega o agravante, em síntese, falta de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar *habeas corpus* substitutivo de recurso, ainda que de ofício; ofensa ao devido processo legal em face da concessão da ordem sem as informações da autoridade apontada como coatora e o parecer do Ministério Público, devendo ser restabelecido o acordão que cassou o indulto deferido pelo Juízo de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA39331669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/11/2023 11:12:46
Código de Controle do Documento: b5aadb72-515b-476d-8e6d-06d9c39dbfc9

Postula, então, o acolhimento do agravo, a fim de: *a) reconsiderar a decisão agravada para o fim de não conhecer deste habeas corpus, pela ausência de competência originária do STJ para processar e julgar este habeas corpus, substitutivo de recurso especial; b) reconsiderar a decisão agravada para o fim de não conhecer deste habeas corpus; o conhecimento da questão pressupõe que o Juiz ou Tribunal possua competência; c) reconsiderar a decisão agravada para o fim de não conhecer deste habeas corpus; não cabe sequer o conhecimento das questões suscitadas ou, mesmo de ofício, da ordem, sob pena de contrariar o art. 105, inciso III, "a", "b" e "c" da CF; d) reconsiderar a decisão agravada para determinar a solicitação de informações; e) reconsiderar a decisão agravada para abrir vista ao MPF (art.1º do Decreto-lei nº 552/69); ou ainda, f) caso não reconsidere, submeter este agravo regimental ao julgamento da Col. Turma para reformar a decisão agravada* (fl. 118).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão hostilizada não comporta reparos.

Primeiro, porque as preliminares arguidas pelo *Parquet* Federal esbarram na economia e celeridade processuais, as quais devem prevalecer quando em jogo a liberdade de locomoção.

Ademais, reitere-se que se trata de apenado que cumpre pena em razão da condenação de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 30). Em se tratando de pena concretamente fixada em patamar inferior a 5 anos e crime não hediondo ou impeditivo, observa-se que o sentenciado faz jus ao indulto citado.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO N.11.302/2022. CONDENADO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º E 7º DO ATO PRESIDENCIAL.
> 1. O Decreto n. 11.302/2022 concede indulto natalino: (a) aos acometidos por por paraplegia, tetraplegia ou cegueira, doença grave permanente, que imponha severa limitação de atividade e exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, como neoplasia maligna ou síndrome da

Documento eletrônico VDA39331669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/11/2023 11:12:46
Código de Controle do Documento: b5aadb72-515b-476d-8e6d-06d9c39dbfc9

deficiência imunológica adquirida (aids), em estágio terminal;(b) aos agentes públicos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública condenados por excesso culposo, por crime culposo; (c) aos militares das Forças Armadas, em operações de Garantia da Lei e da Ordem, condenados por excesso culposo; (d) aos maiores de 70 anos de idade que tenham cumprido pelo menos 1/3 da pena e (e) aos condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

2. De acordo com o art. 7º do ato Presidencial, o indulto natalino não abrange os crimes tipificados no caput e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei n. 11343/2006. E o art. 5º, caput, estabelece que "[s]erá concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos".

3. Referidos dispositivos devem ser interpretados no sentido de que o art.7º, VI, parte final, do Decreto n. 11.302/2022 excepciona a regra geral estabelecida no art. 5º do referido ato. Não faria sentido que o decreto excetuasse a vedação do benefício ao tráfico privilegiado e, contraditoriamente, obstasse sua aplicação com base na pena abstrata do tráfico simples. Se assim fosse, toda e qualquer condenação por crime de tráfico, com ou sem aplicação do redutor, não seria passível da concessão de indulto, fazendo letra morta ao dispositivo acima invocado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 818.978/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/9/2023 - grifo nosso).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39331669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/11/2023 11:12:46
Código de Controle do Documento: b5aadb72-515b-476d-8e6d-06d9c39dbfc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 870.018 / SP

Número Registro: 2023/0417283-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013221520228260154 00018622520238260996 00105073920238260996 105073920238260996 13221520228260154 15017500320218260559 18622520238260996

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ALLINE DELBEM - DEFENSOR PÚBLICO - SP331173
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ISMAEL DE SOUZA BECASSI ALVES DA CUNHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ISMAEL DE SOUZA BECASSI ALVES DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ALLINE DELBEM - DEFENSOR PÚBLICO - SP331173
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40360003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:37:15
Código de Controle do Documento: 546b1850-1fc2-4cb1-9909-efee9db4a5bb

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40360003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:37:15
Código de Controle do Documento: 546b1850-1fc2-4cb1-9909-efee9db4a5bb